



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 23/06/2015

ITEM 23

TC-001785/026/13

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Claudionir Ghelfi.

Acompanha(m): TC-001785/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF – II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF – II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-18 (Adamantina), que no relatório elaborado às fls. 12/51 apontou falhas nos itens:

1. Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

- A Lei Orçamentária Anual, através do inciso I do Art. 4º, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40%, demonstrando fragilidade no planejamento.
- Ausência de elaboração do Plano de Saneamento Básico.
- Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; proposta de expedição de **OFÍCIO** ao

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Prédio Anexo – Centro – SP – CEP 01017-906

PABX 3292-3266 – INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.

2. Item B.1.6 - **DÍVIDA ATIVA:**

- Insuficiente esforço arrecadatório, com aumento de 27,57% no montante da Dívida Ativa.
- Ausência de provisionamento para perdas em dívida ativa, contrariando a Portaria 437 de 12/07/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Princípio da Prudência.
- Irregularidades no cancelamento da dívida ativa existente em nome de Anastácio José da Silva através de compensação, afrontando os princípios do interesse público e da economicidade; proposta de expedição de **OFÍCIO** ao **Ministério Público do Estado de São Paulo** para as providências que entender cabíveis aquele órgão.

3. Item B.3.2 - **SAÚDE:**

- Embora aplicado 19,54% da receita de impostos na saúde, qualitativamente foram encontradas as seguintes falhas: não realização do inquérito canino para diagnóstico da Leishmaniose Visceral; não cumprimento da jornada de trabalho por profissionais de saúde; agendamento de pacientes no mesmo horário para atendimento médico e odontológico por ordem de chegada; elevação dos gastos na saúde em face da realização de despesas sem economicidade.

4. Item B.5.3.1 - **Despesas com telefonia móvel:**

- Realização de despesas no importe de R\$ 16.817,28 em telefonia móvel, sem legislação autorizando o fornecimento de celulares a servidores e agentes políticos, ferindo o princípio da legalidade;
- Falta de eficácia da contratação de 22 linhas, já que 6 encontram-se ociosas, ferindo o princípio da eficácia e da economicidade.
- Ausência de controle de gastos com as respectivas linhas, afrontando ao princípio da transparência.
- Proposta de **RECOMENDAÇÃO** à Origem para que reveja a contratação no que concerne a quantidade de linhas, valores e minutos contratados, bem como regulamente formalmente o uso das linhas celulares, a prestação de contas pelos usuários e que o fornecimento seja tão somente para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores/agentes políticos com comprovada necessidade pública.

5. Item B.5.3.2 - Despesas com cestas básicas:

- Realização de despesas no importe de R\$ 7.986,00 com a aquisição de cestas básicas para distribuição à pessoas carentes sem a elaboração de estudo social de forma transparente e objetiva pelo setor de assistência social.
- Ausência de comprovação da entrega das cestas básicas para as pessoas carentes do município.
- Proposta de **RECOMENDAÇÃO** à Origem para que mantenha o cadastro das famílias carentes atualizado e a disposição da Fiscalização, promova o estudo social de forma objetiva, bem como mantenha arquivado o comprovante da entrega das cestas básicas às famílias beneficiadas, atendendo assim aos Princípios da Igualdade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Transparência.

6. Item B.5.3.3 - Despesas com tubos de concreto:

- Aquisição de tubos de concreto de forma não emergencial e mediante dispensa por valor 23,87% superior ao obtido mediante realização de processo licitatório.
- Gravame ao erário na aquisição de 15 tubos, com proposta da **RESTITUIÇÃO** ao Erário da importância de **R\$ 795,00**, com base nos Princípios da Moralidade e da Economicidade, visto que inexistiu qualquer justificativa no processo de dispensa quanto à necessidade da aquisição emergencial e direta, em detrimento da realização do processo licitatório.

7. Item B.5.3.4 - Despesa com serviços terceirizados de prestação de contas de convênios (Federal e Estadual):

- Contratação de empresa terceirizada para a execução de serviços de cadastramento, acompanhamento e prestação de contas relativas aos convênios firmados pelo município com o Estado e com a União sem comprovação de que os serviços não pudessem ser realizados pelos próprios servidores da municipalidade.
- Ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados. Por caracterizar despesa antieconômica, proposta da **RESTITUIÇÃO** ao erário da importância de **R\$ 9.750,00**.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Item B.5.3.5 - Despesas com descrição genérica do objeto e sem transparência:

- Realização de despesa sem transparência e com afronta ao art. 48-A, I da Lei Complementar 101/2000.
- Sistemática obsta o acesso das informações pela população e Fiscalização, incorrendo ainda na falta de fidedignidade de informações.

9. Item B.5.3.6 - Despesas com próteses odontológicas:

- Realização de despesa com próteses odontológicas através de contrato, originado em carta convite, em valor superior as aquisições efetuadas anteriormente através de processo de dispensa.

10. Item B.5.3.7 - Despesas com medicamentos:

- Aquisição de R\$ 7.275,30 em medicamentos que são fornecidos gratuitamente em farmácias e drogarias através do programa do governo federal "farmácia popular".

11. Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Ocupação irregular dos imóveis Barracão Multiuso I e Barracão Multiuso II pela empresa Dança Brasil Artigos Esportivos Ltda.
- Falta de registro no setor de patrimônio da Origem do imóvel Barracão Multiuso I.

12. Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Desrespeito ao art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 na escolha da modalidade da licitação, vez que a Origem levou em conta apenas o valor do contrato em seu prazo inicial, isoladamente.
- Desrespeitou ao disposto no art. 3º, *caput* e no inciso I do §1º da Lei 8.666/93 ao elaborar os editais dos Pregões 22/2013 e 23/2013, com imposição de objeto com característica restritiva (cabine estendida em chapa de aço) e julgamento com critério subjetivo.

13. Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ausência de elaboração de ato formal nomeando Gestor e/ou Fiscal dos contratos, em especial daqueles cuja prestação dos serviços é realizada de forma continuada, afrontando ao art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

14. Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- IDAP - Instituto Dias de Administração Pública S/S Ltda: Inexistência de qualquer comprovação no processo de dispensa sobre a impossibilidade da realização dos serviços pelos próprios servidores municipais; ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços; proposta de **RESTITUIÇÃO** ao erário da importância de **R\$ 7.830,00**.

- J.A. Marengo Serviços de Apoio Administrativo - ME: Inexistência de qualquer comprovação no processo de dispensa sobre a impossibilidade da realização dos serviços pelos próprios servidores municipais; ausência de comprovação se a efetiva realização dos serviços foi pela contratada, embora concretizado o objeto da avença;

15. Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- A Origem não divulga em sua página eletrônica (www.inubiapaulista.sp.gov.br) a LDO, a LOA, os balanços de exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas, contrariando o disposto no art. 48, caput, da LRF.

16. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

- Como alertado no Comunicado SDG n.º 34, de 2009, denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

17. Item D.3.1.1 - Pessoal com mais de um período de férias vencidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Existência de 9 servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT.
- Caracterização de reincidência.

18. Item D.3.1.2 - Jornada de Trabalho:

- Os servidores que atuam no paço municipal, na biblioteca e na assistência social têm cumprido jornada de 7 horas diárias, inferior portanto ao fixado na Lei Municipal nº 962/2002, que era de 8 horas diárias.

19. Item D.3.1.3 - Do controle da Jornada de Trabalho:

- O controle de jornada na maioria dos setores é feita de forma manual (livro), meio este que não representa o mais eficaz e confiável, contrariando determinação do Ministério do Trabalho e Emprego através da Portaria 1.510/2009.
- 2 (dois) servidores efetivos não registraram presença através do livro de ponto durante o exercício de 2013 em grande parte dos dias, a saber, os servidores Erthos del Arco Filetti e Emerson Luis Cavalaro de Almeida Paula.
- A servidora Jaqueline Garcia Gazeta não possui qualquer controle de jornada e inexistente comprovação de qualquer atividade desenvolvida pela mesma no exercício de 2013.
- No setor da saúde, embora haja o registro eletrônico de ponto, observamos que os servidores Alessandro Fabrício Antônio (veterinário), Omar Ferez Nassr (médico), Antonio Marques Lourenço (médico), Márcio de Almeida Maciel (médico), Marcelo Vieira da Costa (médico), Paulo Cesar Meloti Fernandes (dentista), Fabrícia Sayure Nakae (dentista) e Andreia Cristina Guimarães (fisioterapeuta) não registram o ponto diariamente através de sua identificação biométrica, com indícios do não cumprimento integral da jornada.
- Proposta de **RECOMENDAÇÃO** a Origem para que implante o Registro Eletrônico de Ponto em todos os setores, bem como adote medidas rigorosas para exigir o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, efetuando os devidos descontos em caso de ausência do registro.

20. Item D.3.1.4 - Do pessoal em desvio de função:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Existência de servidores em desvio de função, configurando ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não prestaram concurso para o cargo em que efetivamente atuam.
- Existência de servidores atuando em outros órgãos/entidades irregularmente, sem a elaboração de portaria de designação.
- Ausência da abertura de processo administrativo para apurar as irregularidades do servidor João Antonelli Xavier, conforme determinado no julgamento das contas de 2011 (TC-1128/026/11).

21. Item D.3.1.5 - Contratação de pessoal de forma terceirizada:

- Contratação irregular de serviços de pedreiro e auxiliar de pedreiro por dia de trabalho, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que existem os cargos vagos no quadro de pessoal.

22. Item D.3.1.6 - Da ausência da declaração de bens e valores dos servidores efetivos:

- Falta da apresentação da declaração de bens e valores que compõe o patrimônio pelos servidores efetivos.
- Proposta de **RECOMENDAÇÃO** para que a Origem observe o art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92, mantendo em arquivo a declaração de bens e valores de todos os servidores municipais.

23. Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não houve atendimento às Instruções desta Corte, em face da entrega intempestiva de documentos e informações ao sistema AUDESP.
- Descumprimento das recomendações desta E. Corte, proferidas nos julgamentos dos processos TC-2656/026/10 e TC-1128/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	29,27%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	79,73%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100,00%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	19,54%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	-0,37%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	SIM
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	8,96%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	47,57%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 69/170).

Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, enquanto o MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos e aos repasses à Câmara Municipal.

Ensino: 29,27%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 79,73%

Saúde: 19,54%

Pessoal: 47,57%

O pequeno déficit orçamentário de 0,37% foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior e a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

As diversas falhas e ocorrências registradas pela fiscalização comportam relevação, entretanto, deverá a Administração adotar imediatas providências para as correções devidas, especialmente aquelas indicadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Despesas com telefonia móvel, cestas básicas, próteses odontológicas e medicamentos, e Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINO a formação de "expediente próprio" para prosseguimento da instrução tratada nos itens B.5.3.4, C.1.1 e C.2.3, porém, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que nesses casos seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

Quanto às falhas apontadas no tópico Dívida Ativa (item B.1.6), determino a formação de autos APARTADOS, acompanhados da respectiva documentação, inclusive a defesa apresentada pela Prefeitura, para análise da matéria.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA